



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003704/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.160 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente CLAUDIO ALVES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora
Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 56/64), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$503,32 para saldo de imposto a pagar de R\$3.378,48.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$52.879,63 (fl.58) e compensação indevida de IRRF, de R\$400,00 (fl.61).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 20/2/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 24/3/2008, às fls. 2/24 dos autos, na qual o contribuinte alegou ter emprestado sua conta bancária para um amigo receber transações de vendas de veículos financiados. Acrescentou que teria tomado empréstimos para a conta não ficar negativa.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 70/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, uma vez que a defesa não traz aos autos qualquer elemento de prova no sentido de que os rendimentos depositados na conta do interessado foram auferidos por terceiros.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/6/2009 (fl. 84), o contribuinte, em 15/7/2009 (fl. 94), apresentou recurso voluntário, às fls. 94/202, no qual indica a juntada de extratos bancários, de forma a demonstrar problemas financeiros nos anos de 2004 e 2005. Acrescenta que teria encerrado a conta em 2005, quitando diversos empréstimos com valores recebidos por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Ao final, requer a diminuição da multa e dos juros.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação consignou omissões de rendimentos e compensação indevida de IRRF.

Em seu recurso, o recorrente não combate as infrações a ele imputadas ou a decisão recorrida, limitando-se a relatar problemas financeiros pessoais e a requerer redução da multa e dos juros.

Como consignado na decisão recorrida, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabendo à autoridade administrativa tão somente o cumprimento estrito do ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, sem poder apreciar argüições de cunho pessoal, sob pena de responsabilidade:

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim é que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96, conforme enquadramento legal indicado na autuação (fl.64).

No caso, não tendo sido apresentada qualquer prova de forma a afastar o lançamento, nenhum reparo a se fazer à decisão recorrida

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez